SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244326 - PR (2026/0323719-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LARISSA CRISTINA DA CRUZ BARBARA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL ANTONIO MOREIRA TEIXEIRA FANGUI - PR096084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CITAR CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADA PRESA EM FLAGRANTE PELO MESMO DELITO APÓS CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. TRÁFICO PRATICADO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. EXPOSIÇÃO DO INFANTE À AMBIÊNCIA DELITIVA. OCULTAÇÃO DE DINHEIRO NA FRALDA DA CRIANÇA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. INAPLICABILIDADE DO HC COLETIVO N. 143.641/SP. INOVAÇÃO RECURSAL. FATOS SUPERVENIENTES NÃO SUBMETIDOS À INSTÂNCIA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois, apesar de a quantidade de drogas apreendidas não ser expressiva (49 g de *crack*), a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, a agravante já

Documento eletrônico VDA60731905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 73fcd527-f27f-428d-a832-889b98bfd997

havia sido presa em flagrante em 17/3/2026, pela prática do mesmo crime de tráfico de drogas nos Autos n. 0008951-30.2026.8.16.0017.
3. Nesses autos, foi beneficiada com liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, mas em pouco mais de três meses foi novamente presa em flagrante pelo mesmo crime, conforme processo de origem.
4. Estando a segregação cautelar amparada em fundamentos concretos e idôneos, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.
5. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é incabível a concessão de prisão domiciliar para mães presas pela prática de tráfico no interior da residência, uma vez que tal situação submeteria os filhos à ambiência delitiva (HC n. 208.611-AgR, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 31/1/2022).
6. No caso em análise, é igualmente inaplicável a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, dado que há indícios de que o tráfico ocorria na própria residência. Além disso, a recorrente ocultou montante em dinheiro no interior da fralda utilizada pelo próprio filho, reforçando os indícios de tráfico de drogas, além de evidenciar a instrumentalização da criança para o acobertamento do crime em trâmite.
7. Configura inovação recursal a apresentação, em agravo regimental, de alegações relativas a fatos supervenientes, mudança de endereço e documentos médicos não submetidos ao exame das instâncias antecedentes, incidindo a preclusão consumativa.
8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 73fcd527-f27f-428d-a832-889b98bfd997

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244326 - PR (2026/0323719-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LARISSA CRISTINA DA CRUZ BARBARA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL ANTONIO MOREIRA TEIXEIRA FANGUI - PR096084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CITAR CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADA PRESA EM FLAGRANTE PELO MESMO DELITO APÓS CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. TRÁFICO PRATICADO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. EXPOSIÇÃO DO INFANTE À AMBIÊNCIA DELITIVA. OCULTAÇÃO DE DINHEIRO NA FRALDA DA CRIANÇA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. INAPLICABILIDADE DO HC COLETIVO N. 143.641/SP. INOVAÇÃO RECURSAL. FATOS SUPERVENIENTES NÃO SUBMETIDOS À INSTÂNCIA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois, apesar de a quantidade de drogas apreendidas não ser expressiva (49 g de *crack*), a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, a agravante já havia sido presa em flagrante em 17/3/2026, pela

Documento eletrônico VDA60479435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 82ab27b0-f37a-4200-a41d-b64d2c745a21

prática do mesmo crime de tráfico de drogas nos Autos n. 0008951-30.2026.8.16.0017.
3. Nesses autos, foi beneficiada com liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, mas em pouco mais de três meses foi novamente presa em flagrante pelo mesmo crime, conforme processo de origem.
4. Estando a segregação cautelar amparada em fundamentos concretos e idôneos, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.
5. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é incabível a concessão de prisão domiciliar para mães presas pela prática de tráfico no interior da residência, uma vez que tal situação submeteria os filhos à ambiência delitiva (HC n. 208.611-AgR, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 31/1/2022).
6. No caso em análise, é igualmente inaplicável a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, dado que há indícios de que o tráfico ocorria na própria residência. Além disso, a recorrente ocultou montante em dinheiro no interior da fralda utilizada pelo próprio filho, reforçando os indícios de tráfico de drogas, além de evidenciar a instrumentalização da criança para o acobertamento do crime em trâmite.
7. Configura inovação recursal a apresentação, em agravo regimental, de alegações relativas a fatos supervenientes, mudança de endereço e documentos médicos não submetidos ao exame das instâncias antecedentes, incidindo a preclusão consumativa.
8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LARISSA CRISTINA DA CRUZ BÁRBARA contra a decisão de fls. 120-127, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega fatos novos e provas supervenientes que alteram o quadro analisado. Narra o adoecimento do filho menor (1 ano e 2 meses), com atendimentos em UPA e uso de Oseltamivir, e apresenta áudios da irmã que demonstrariam exaustão da atual guardiã e necessidade de retorno da genitora.

Argumenta que a agravante desocupou o imóvel dos fatos em Maringá/PR e que há compromisso de acolhimento pela avó materna em Sarandi/PR, o que afastaria a exposição do menor à ambiência delitiva.

Documento eletrônico VDA60479435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 82ab27b0-f37a-4200-a41d-b64d2c745a21

Defende que não houve instrumentalização do menor. Sustenta que os R$ 800,00 ocultados na fralda seriam de origem lícita, fruto de empréstimo familiar destinado ao aluguel, e compatíveis com vínculo empregatício formal como camareira desde março de 2022, afastando a leitura do uso da criança para atividade criminosa.

Expõe que a reiteração delitiva não basta para afastar a prisão domiciliar do art. 318-A do CPP, por se tratar de crime sem violência ou grave ameaça, e afirma que deve prevalecer o melhor interesse do menor.

Alega que medidas cautelares diversas seriam suficientes e adequadas, como monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar noturno, diante da mudança de endereço e do vínculo laboral.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado, com expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 77-79, grifo próprio):

> De início, e com efeito, extrai-se dos autos originários nº 0016515- 33.2026.8.16.0017 que LARISSA CRISTINA DA CRUZ BARBARA foi presa em flagrante no dia 18.6.2026, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343 de 2006.
> Na ocasião, segundo o boletim de ocorrência nº 2026/809647 (mov. 1.15-1º grau), a equipe policial, que já mantinha o local sob observação, por se tratar de ponto conhecido de traficância, visualizou terceiro repassar quantia em dinheiro à custodiada, a qual, ao perceber a aproximação da guarnição, trancou o portão e evadiu-se para o interior do imóvel, deixando cair porção de *crack*, vindo a ser abordada em seguida, quando já retornara com o filho de tenra idade ao colo.
> Do prosseguimento das diligências resultou na apreensão de sete pedras de *crack* junto ao tanque de lavar roupas, de outras porções encontradas em poder da própria paciente e ainda de duas pedras ocultas atrás de um quadro na cozinha, **além de balança de precisão e de aparelho celular, totalizando 49 gramas de substância análoga a *crack***, **tudo conforme o auto**

Documento eletrônico VDA60479435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 82ab27b0-f37a-4200-a41d-b64d2c745a21

> **de exibição e apreensão (mov. 1.9-1º grau), sobressaindo, ainda, a ocultação da quantia de R$ 1.194,00 no interior da fralda utilizada pelo infante.**
> Nesse cenário, a materialidade delitiva avulta induvidosa, na medida em que amparada no boletim de ocorrência, no auto de apreensão e no laudo toxicológico que confirmou a natureza entorpecente da substância, ao passo que os indícios suficientes de autoria decorrem da própria dinâmica do flagrante, porquanto a paciente foi surpreendida a receber valores momentos antes de empreender fuga, mantinha em depósito, no interior de sua residência, expressiva quantidade de droga fracionada para a mercancia e trazia consigo os apetrechos característicos do comércio espúrio, elementos que, somados, revelam o *fumus commissi delicti* de que trata o artigo 312 do Código de Processo Penal.
> Presente, outrossim, a condição de admissibilidade prevista no artigo 313, inciso I, do mesmo diploma, dado que o crime de tráfico de drogas é apenado com reclusão cujo patamar máximo supera, com larga margem, o limite de quatro anos, de sorte que, também sob esse aspecto formal, nada obsta à subsistência da custódia cautelar.
> **O *periculum libertatis*, por seu turno, exsurge de modo concreto e atual da própria reiteração delitiva, uma vez que a paciente já havia sido presa em flagrante em 17.3.2026, pela prática do mesmo crime de tráfico de drogas nos autos nº 0008951-30.2026.8.16.0017, ocasião em que se beneficiou da liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.**
> **Assim, decorridos pouco mais de três meses, foi novamente flagrada supostamente traficando entorpecentes, no interior de sua própria casa,** circunstância que evidencia, de forma eloquente, a inequívoca propensão ao cometimento de novos delitos, a legitimar a segregação como imperativo de garantia da ordem pública.

A leitura do decreto prisional revela que, apesar de a quantidade de drogas apreendidas não ser expressiva (49 g de *crack*), a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, a agravante já havia sido presa em flagrante em 17/3/2026, pela prática do mesmo crime de tráfico de drogas nos Autos n. 0008951-30.2026.8.16.0017.

Nesses autos, foi beneficiada com liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, mas em pouco mais de três meses foi novamente presa em flagrante pelo mesmo crime, conforme processo de origem.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do

Documento eletrônico VDA60479435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 82ab27b0-f37a-4200-a41d-b64d2c745a21

consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

A apreensão de droga, acompanhada de apetrechos relacionados ao tráfico, como balança de precisão, justifica a prisão preventiva, consoante entendimento desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA, APETRECHOS E MUNIÇÕES PARA ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.
> 1. Tendo o decreto prisional apresentado fundamentação concreta, evidenciada na apreensão de grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, tratando-se de 1,5 kg de cocaína, 600 g de pasta base de cocaína e 600 g de *crack*, de

Documento eletrônico VDA60479435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 82ab27b0-f37a-4200-a41d-b64d2c745a21

apetrechos para o tráfico e de munições para armas de fogo, não há manifesta ilegalidade.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 197.008/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **QUANTIDADE E DIVERSIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. BALANÇA DE PRECISÃO. GRAVIDADE CONCRETA.** SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO DESPROVIDO.
1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu o flagrante.
2. **No caso, a quantidade e a variedade das substâncias tóxicas apreendidas em poder do acusado são fatores que, somados à natureza altamente deletéria de uma delas (*crack*) e à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo dos estupefacientes (balança de precisão e facas), revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.**
3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para a garantia da ordem pública.
5. Recurso ordinário desprovido.
(RHC n. 122.458/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 10/3/2020.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Documento eletrônico VDA60479435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 82ab27b0-f37a-4200-a41d-b64d2c745a21

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

No que diz respeito ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, assim constou do acórdão recorrido (fls. 80-81, grifo próprio):

> No que concerne ao pleito de substituição da preventiva por prisão domiciliar, fundado no artigo 318-A do Código de Processo Penal e na condição de genitora de criança com pouco mais de um ano de idade, cumpre reconhecer que, embora referido dispositivo, na esteira da diretriz firmada pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641, erija a domiciliar à condição de regra em favor das mães de menores de doze anos, tal substituição não ostenta caráter absoluto, cedendo diante de situações excepcionalíssimas que, concretamente demonstradas, revelem a inadequação e a insuficiência da medida.
> **E é precisamente essa a hipótese dos autos, na medida em que o tráfico de drogas, supostamente, era exercido pela paciente no interior da própria residência em que coabitava com o filho de tenra idade, ambiente no qual se armazenava droga fracionada e por onde transitavam usuários e demais agentes da mercancia, de modo que a permanência da criança nesse contexto, longe de recomendar o abrandamento da custódia, expõe o infante a evidente situação de risco e de vulnerabilidade.**
> A excepcionalidade avulta ainda mais grave quando se atenta para a circunstância, extraída do boletim de ocorrência e dos relatos dos policiais responsáveis pela diligência, de que a **paciente ocultou quantia em dinheiro no interior da fralda utilizada pelo próprio filho, conduta que, a par de robustecer os indícios de traficância, denota a instrumentalização da criança para a viabilização e o acobertamento da atividade ilícita**, a revelar patente ausência de zelo materno e a desautorizar, por completo, a alegação de que a segregação atentaria contra o superior interesse do menor.
> Não infirma tal conclusão a tese defensiva de que os valores possuiriam origem lícita, decorrente de suposto empréstimo familiar destinado ao pagamento de aluguel, seja porque a efetiva procedência da importância constitui matéria a ser dirimida no curso da instrução criminal, seja porque, ainda que assim não fosse, o fundamento nuclear da excepcionalidade não reside exclusivamente na origem do numerário, e sim na prática do tráfico no ambiente doméstico e na exposição do infante, circunstâncias que subsistem íntegras a despeito da discussão acerca da licitude dos valores.

Documento eletrônico VDA60479435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 82ab27b0-f37a-4200-a41d-b64d2c745a21

> Acresce-se que não restou demonstrada a imprescindibilidade da presença materna a justificar o benefício, porquanto a própria paciente declarou, por ocasião de sua primeira prisão, não se encontrar mais em período de amamentação, e a criança, longe de estar em situação de desamparo, foi entregue e permanece sob os cuidados de familiar maior e capaz, indicando os elementos dos autos tratar-se da avó paterna, sem que a defesa tenha trazido qualquer prova a evidenciar a incapacidade da guardiã ou a indispensabilidade exclusiva da genitora.

Verifica-se que o Tribunal local, ao analisar o pleito de prisão domiciliar, entendeu que inexistiria constrangimento ilegal, porquanto a acusada foi presa em flagrante praticando tráfico de drogas em sua própria residência.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 20/2/2018, concedeu comando geral para cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.

A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Nesse contexto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é incabível a concessão de prisão domiciliar para mães presas pela prática de tráfico no interior da residência, uma vez que tal situação submeteria os filhos à ambiência delitiva (HC n. 208.611-AgR, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 31/1/2022).

No caso em análise, é igualmente inaplicável a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, dado que há indícios de que o tráfico ocorria na própria residência. Além disso, a recorrente ocultou montante em dinheiro no interior da fralda utilizada pelo próprio filho, reforçando os indícios de tráfico de drogas, além de evidenciar a instrumentalização da criança para o acobertamento do crime em trâmite.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados desta Corte superior:

Documento eletrônico VDA60479435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 82ab27b0-f37a-4200-a41d-b64d2c745a21

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO CRIMINAL E ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO DENTRO DA RESIDÊNCIA NA PRESENÇA DAS CRIANÇAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).

2. Há situação excepcional capaz de justificar a manutenção da prisão preventiva e a não substituição pela prisão domiciliar, uma vez que Thauanne fazia da sua casa, onde possivelmente vive com o filho, local de prática de tráfico. Assim, é extremamente grave a prática delitiva na presença do menor, que ficava exposto ao ambiente criminoso, com acesso, inclusive, às substâncias entorpecentes, de modo que a concessão de prisão domiciliar à mãe não é capaz de garantir a proteção integral das crianças.

3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência (AgRg no HC n. 853.611/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RCD no HC n. 923.710/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE RECEPTAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE GENITORA DE MENORES DE 12 ANOS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA PARA AS PRÁTICAS CRIMINOSAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowiski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

2. No caso, "embora a paciente seja comprovadamente mãe de três crianças menores de 12 (doze) anos de idade, [...] A

Documento eletrônico VDA60479435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 82ab27b0-f37a-4200-a41d-b64d2c745a21

> **prática do delito de tráfico de drogas ocorreu na própria residência (onde havia, em depósito, 39g de crack, embaladas e prontas para a distribuição, e 20g de maconha)", e onde também "foram encontrados 9 (nove) aparelhos celulares, uma balança de precisão, cartões, além de uma bicicleta proveniente de furto" (fl. 9), configurando-se, assim, situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício em apreço, consoante a jurisprudência desta Corte.**
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 895.401/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Em relação às alegações relacionadas a fatos supervenientes e mudança de endereço não detalhadas na decisão agravada, como o novo domicílio em Sarandi/PR e os documentos médicos do infante, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

Além disso, "[é] incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60479435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 82ab27b0-f37a-4200-a41d-b64d2c745a21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.326 / PR

Número Registro: 2026/0323719-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00165153320268160017 00171077720268160017 00919099720268160000 01017753220268160000 1017753220268160000 165153320268160017 16515332026816001701017753220268160000 171077720268160017 919099720268160000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LARISSA CRISTINA DA CRUZ BARBARA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO MOREIRA TEIXEIRA FANGUI - PR096084
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LARISSA CRISTINA DA CRUZ BARBARA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO MOREIRA TEIXEIRA FANGUI - PR096084
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA60730257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: 975488e6-69b0-4dc3-8935-92952c029df7

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: 975488e6-69b0-4dc3-8935-92952c029df7